

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

CONSTRUTORA AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.484.218/0001-55, situada à Rua Castanholas nº 10 Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.151-436, através do seu procurado *in fine* assinado (mandato procuratório incluso), com o devido respeito, vem à presença de V.Ex.a, interpor **CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RG SOLUÇÕES LTDA** com fulcro no art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

BREVE HISTÓRICO FACTUAL

Em síntese, a recorrente credenciou-se no presente processo licitatório para participar da concorrência eletrônica nº 001/2025 para contratação de empresa de engenharia para executar pavimentação de acesso a praça dos Mártires de Uruaçu (Comunidade de Coqueiro à Uruaçu), neste município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Após o envio de documentação de habilitação a concorrente manifestou o interesse de interpor recurso, onde a mesma fundamenta em alguns pontos que são eles: **FALSIDADE DOCUMENTAL E INCONSISTÊNCIA CADASTRAL, IRREGULARIDADE NA DENOMINAÇÃO SOCIAL, AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CERTIDÕES E DOCUMENTOS INCOMPLETOS OU INCONSISTENTES.**

Por entender que tais razões estão totalmente equivocadas, apresenta a suas devidas contrarrazões, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.

FALSIDADE DOCUMENTAL E INCONSISTÊNCIA CADASTRAL

Como já dito, a empresa recorrente defendeu em seu recurso administrativo a impossibilidade de habilitação da empresa recorrida sob o fundamento de que esta apresentou CPF falso ou com inconsistência, só que o mesmo não observou que nossa empresa tem dois sócios **HEBERT GARCIA FURTADO COSTA** de CPF 048.334.164-92 e **HUGO GARCIA FURTADO COSTA** de CPF 084.388.224-79, ambos engenheiros civis onde os dois estão vinculados a empresa, com isso demonstra total infelicidade nesta acusação.

IRREGULARIDADE NA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A recorrente informa que foi identificado o uso alternado e indevido das grafias “Agagé” e “Agagê” ao longo da documentação. O nome empresarial constante na Receita Federal é AGAGÊ.

Em todos os documentos de habilitação e proposta de preço está o nome da empresa acompanhado do respectivo número de CNPJ onde deixa claro que não se trata de nenhuma manipulação ou tentativa de alterar o nome da empresa. Indicado que a acusação está totalmente fora de contexto.

AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A recorrente informa que o CNAE principal 41.20-4/00 refere-se à construção de edifícios, não à pavimentação. O CNAE secundário (42.13-8/00) – obras de urbanização – não atende à exigência do edital.

Nossa empresa possui diversos CNAE dentre eles estão 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem. Ambos atendem completamente a exigência do edital e o objeto a ser executado. Demonstrando que a acusação se torna falsa e sem fundamento.

RESPONSÁVEL TÉCNICO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

A recorrente informa que a empresa indicou Hebert Garcia como responsável técnico, mas não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao objeto licitado, nem o contrato de trabalho ou outro vínculo formal com a empresa AGAGÊ

Como mencionado anteriormente, HEBERT GARCIA FURTADO COSTA de CPF 048.334.164-92 é sócio da empresa sendo comprovado com a apresentação do contrato social que se encontra na documentação de habilitação. Assim demonstra que Acusação está totalmente equivocada.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A recorrente informa que relação de equipamentos apresentada pela empresa AGAGÊ não está acompanhada de documentos comprobatórios de propriedade (notas fiscais), contratos de locação ou cessão, nem laudos de manutenção ou registros de posse.

Conforme edital da referida licitação não a necessidade de envios de documentos comprobatórios de propriedade conforme requer a concorrente, tendo em vista que a natureza e objeto da obra são de execução simples e que necessitam de poucos equipamentos, além disso caso a contratada veja a necessidade de substituição ou manutenção dos equipamentos, a solicitação pode ser feita no decorrer da execução. Com isso, esta indicação se torna sem fundamento por não estar sendo solicitado no edital tal situação.

CERTIDÕES E DOCUMENTOS INCOMPLETOS INCONSISTENTES

A recorrente informa que a empresa não apresentou a certidão do MTE sobre trabalho escravo e apresentou telefones e e-mails inconsistentes, com o DDD informado (80) inexistente para o Estado do RN.

Da primeira a referida licitação é regida e orientada a seguir o referido edital sendo assim informamos que em nenhum item ou subitem consta a solicitação de tal certidão da segunda informação esta totalmente fora de veracidade em todos nossos documentos e carimbos se encontra com os dados atualizados e possibilitando qualquer contato que seja.

DO PEDIDO

Levando em consideração os argumentos citados acima, especialmente que a decisão da comissão vai de encontro com os ditames legais, princípios norteadores do direito administrativo sobre o assunto, requer a empresa recorrente que Vossa Excelência se designe em:

a) negar provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente, culminando, assim, na manutenção da decisão da sua habilitação, mantendo somente a recorrida classificada no processo licitatório.

Requer, ainda, que todas as intimações e notificações sejam remetidas para os seguintes endereços eletrônicos: hgfengenharia@hotmail.com, sob pena de nulidade, conforme art. 269 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Confia o Deferimento.

Parnamirim, 08 de maio de 2025

Hebert Garcia Furtado Costa
Sócio/Engenheiro Civil
CREA - RN / 211042479-6